



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013449-72.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PAULO CEZAR MARQUES DE FARIA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013449-72.2024.8.26.0032

Apelante: Paulo Cesar Marques de Faria

Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

Foro: Araçatuba – 1ª Vara Cível.

Juíza de Direito: Dra. Camila Paiva Portero.

Voto nº 2282

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Autor busca declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Descontos realizados sob a rubrica “Contribuição AAPB” totalizaram R\$ 174,05.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro é cabível, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé, pois os descontos ocorreram após a modulação de efeitos do EAREsp n.º 676.608/RS. 4. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos não comprometeram significativamente a subsistência do autor, sendo considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é devida independentemente de má-fé. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configuram dano moral.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Cesar Marques de Faria**, contra a r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB**, para declarar a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito, e condenar a ré a restituir na forma simples os valores debitados. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 400,00 para o patrono do autor e em 10% sobre a pretensão a título de danos morais para o patrono do réu, ressalvada a justiça gratuita.

O autor/apelante sustenta, em síntese, que os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano *in re ipsa*. Diante da gravidade da conduta ilícita e considerando o caráter pedagógico e compensatório da indenização, requer a fixação do montante reparatório no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões (fls. 153/160).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, iniciados em 03/2024, sob a rubrica “Contribuição AAPB”, no valor de R\$ 34,81, totalizando a quantia de R\$ 174,05 (fls. 19/22).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, invocando a liberdade de associação e a facilidade de desvinculação, além de afirmar a existência de convênio regularmente firmado com o INSS e a ausência de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Quanto à repetição do indébito, assiste razão à parte apelante.

Ainda que tenha restado demonstrado que os descontos foram efetuados à revelia do autor, sem sua ciência ou anuência, o termo inicial

desses lançamentos remonta a 03/2024, perdurando-se até 07/2024, período posterior modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, uma vez que os valores foram descontados depois de 30/03/2021, mostra-se necessário que a restituição se dê de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé.

Por outro lado, no tocante à indenização por danos morais, a insurgência do autor não merece acolhimento.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o subsídio percebido pelo recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.740,64 (fls. 19). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Verifica-se que os descontos mensais efetuados em sua aposentadora foram de R\$ 34,81, valor que representa percentual de 2% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 03/2024 e se estenderam até 07/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 19/22). Observa-se, ademais, que a ação foi ajuizada em 07/2024, ou seja, transcorrido período de 5 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Como bem consignado na sentença (fls. 140):

“Noutro giro, o pedido de danos morais deve ser afastado. A discussão envolve apenas bens jurídicos exclusivamente patrimoniais. Os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte autora, por si só, não geram direito à indenização por dano moral. Os fatos narrados pelo requerente não ensejam a conclusão de seu sofrimento intenso e, ainda que a conduta do réu tenha causado uma situação desconfortável, querer assemelhar esse desconforto com o dano moral lesivo à vida e personalidade da ofendida é, sem qualquer dúvida, um exagero.”

A despeito do alegado, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência

do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguós. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de

má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Dessa forma, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada unicamente para que a restituição dos valores descontados se dê em dobro, em conformidade com a tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR